CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Aprovado em única Discusão
Por: unanimidade
Plenário: 30/03/2022

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Prof. Josafá Gonçalves
1º Secretário

Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Av. Dr. Anysio Chaves, 1001 Cep 68030-290
CNPJ nº 10.219.202/0001-82 SANTARÉM PA

GABINETE DO VEREADOR AGUINALDO PROMISSÓRIA - UNIÃO BRASIL

INDICAÇÃO Nº 75 /2022
Senhor Presidente

EMENTA - Dispõe sobre a criação do serviço público de Loteria no Município de Santarém.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Casa, FAZ SABER que aprovou a seguinte proposta de sugestão a Poder Público de Santarém, de conformidade com o abaixo discriminado e justificado:

A) Estudo no sentido de ser implementado a Loteria do Município de Santarém – Estado do Pará, podendo ser instituído e explorar quaisquer das modalidades lotéricas previstas na Lei Federal nº 13.756, de 12/12/2018.

B) A captação dos recursos por meio da loteria municipal dar-se-á através do entretenimento e da exploração de jogos lotéricos.

C) Para os fins desta sugestão, considera-se jogo lotérico toda operação, jogo ou aposta, na modalidade de concurso de prognóstico, para obtenção de prêmio em dinheiro ou em bens de outra natureza.

D) O produto da arrecadação total obtida através da captação de apostas ou da venda de bilhetes das loterias municipais, por meio físico ou virtual, será destinado segundo as seguintes diretrizes:

I - à seguridade social municipal, devendo ser observado, em cada modalidade lotérica explorada, no mínimo, o percentual destinado pela União para a mesma finalidade;

II - ao financiamento de ações e projetos e aporte de recursos de custeio nas áreas de assistência social, direitos humanos, esporte, cultura, saúde e segurança pública;

III - ao pagamento de prêmios, ao recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação e a cobertura de despesas de custeio e de manutenção da operação da loteria municipal;

E) O Executivo Municipal através da Secretaria de Finanças disciplinará a forma da entrega dos valores destinados à seguridade social, ao imposto de renda incidente sobre a premiação e aos demais beneficiários legais.

FUNDAMENTAÇÃO

Baseada nos argumentos dos ministros do STF sobre o tema proposto...

A aprovação pela Câmara Municipal do presente sobre a criação do serviço público das loterias pelos municípios, hoje existentes em vários municípios vem de acordo com o acórdão do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal das ADPF's 492 e 493 e a ADI 4.986, o ministro Alexandre de Moraes decidiu em seu voto que os municípios têm as mesmas competências pelo fato de não existir expressa vedação na Constituição Federal.

Segundo o Ministro do Supremo, que disse: "Entendo que, por não existir expressa vedação aos estados e municípios, a União não poderia – nos termos do art. 19, III, da Constituição, que consagra uma das importantes vedações federativas –, ao exercer sua competência legislativa privativa, criar distinções ou preferências entre União e estados, entre União, estados e municípios ou entre estados diversos", decide Moraes em seu voto.

> ***O inciso III do artigo 19 da Constituição Federal define que é "É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:(...) criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si."***

Coube aos Ministros da nossa Corte Constitucional, a confirmação de todos os nossos argumentos, cujo resultado é a autonomia político-administrativa e financeira dos Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como a possibilidade de utilizarem mais uma solução em busca do equilíbrio fiscal. O que é de fato a intenção de nossa propositura

O ministro relator Gilmar Mendes destacou no Acórdão a importância dos recursos advindos das loterias para financiamento da seguridade social, que no Brasil, é descrita como um conjunto de políticas públicas que visa o bem-estar do cidadão, formado por três principais serviços: saúde, assistência social e previdência social.

> ***"A implantação ou retomada da exploração desses serviços pelos entes federados subnacionais constituirão, portanto, importante fonte de recursos para a superação de contingências financeiras contemporâneas, além de constituir, em última análise, importante reforço aos recursos da seguridade social (Art. 195, III, da CF/88)", defende Mendes.***

Lembrando que o Estado brasileiro está organizado sob a forma de uma federação, onde o poder político se encontra distribuído pelas partes que integram o Estado Federal, sendo os entes federativos composto pela União, Estados Membros, Municípios e Distrito Federal.

O ministro Gilmar Mendes reitera em seu voto a possibilidade de exploração do serviço de loterias pelos municípios ao declarar a não recepção do art. 1º do Decreto-Lei 204/1967 pela Constituição de 1988 quando afirma que "a mim me parece acertado inferir que as legislações estaduais (ou municipais) que instituam loterias em seus territórios tão somente veiculam competência material que lhes foi franqueada pela Constituição".

É lícito concluir, portanto, que a competência da União para legislar exclusivamente sobre sistemas de consórcios e sorteios, inclusive loterias, não obsta a competência material para a exploração dessas atividades pelos entes estaduais ou municipais. O STF entendeu que a União tem a exclusividade para legislar sobre loterias e apostas, que a loteria é serviço público e que cabe a cada unidade Federativa definir seus serviços e forma de prestá-los. Se assim é, bem pedestremente – podem os municípios instituir a loteria e determinar a finalidade dos recursos.

O fato é que a aprovação da criação da loteria nos Municípios, além da a possibilidade de criação deste serviço público pela Câmara Municipal é uma realidade. Em caso de entendimento diferente, caberá a Procuradoria-Geral do Município, questionar a legislação da implantação da loteria municipal ou não diante do órgão maior para saber se realmente é constitucional ou não o tema aqui pleiteado.

Sala das Sessões, Plenário do Poder Legislativo Municipal em de de 2022.

AGUINALDO PROMISSÓRIA
Vereador – UNIÃO BRASIL